



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.055 - RS (2009/0145989-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MARINA ÂNGELA OLIVEIRA MACIEL
ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. TENTATIVA DE FURTO. SISTEMA DE VIGILÂNCIA NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. BENS AVALIADOS EM R\$ 376,50 (TREZENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. VALOR EXPRESSIVO DA **RES FURTIVA**. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O caso dos autos não encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, tendo em vista que o então Ministro Relator, ao dar provimento ao recurso especial, não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, mas tão somente deu nova valoração jurídica aos fatos incontroversos extraídos do processo.

2. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, o monitoramento por meio de câmeras de vigilância, de sistemas de alarme ou a existência de seguranças no estabelecimento comercial não tornam impossível a consumação da infração.

3. A tentativa de furto de 3 (três) pares de tênis, 1 (um) sapato de criança e 1 (uma) calça jeans, bens avaliados em R\$ 376,50 (trezentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos), não enseja a aplicação do princípio da insignificância ante o expressivo valor da **res furtiva**.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.055 - RS (2009/0145989-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Marina Ângela Oliveira Maciel, contra a decisão de fls. 186/190, proferida pelo então Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, nestes termos:

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fulcro nas alíneas a e c do art. 105, III da Carta Magna, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo TJRS, assim ementado:

*Apelação-crime. Furto tentado. Rejeição da denúncia confirmada. Atipicidade da conduta: crime impossível e princípio da insignificância.
Negaram provimento ao apelo ministerial (unânime) (fls. 119).*

2. No Apelo Nobre, o recorrente afirma, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 17 do CPB. Argui que o fato sob apuração - uma tentativa de furto em estabelecimento comercial (loja de departamento) - não seria um crime impossível, pois a consumação do fato não era absoluta, mas relativamente inacessível. Além disso, afirma que a conduta do réu é penalmente relevante, devendo ser afastada a aplicação do princípio da insignificância.

3. Parecer do Ministério Público às fls. 178/180 pelo provimento do Recurso Especial.

4. Tem razão o recorrente.

5. A conclusão alcançada pelo Tribunal de Justiça estadual destoa daquela aqui preconizada. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte de que o sistema de vigilância de estabelecimento comercial, embora dificulte sobremaneira a consumação do crime de furto, não a faz inatingível. O delito é viável e, portanto, punível como não o é o crime impossível. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. SISTEMA DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICO. NÃO-OCORRÊNCIA DE CRIME IMPOSSÍVEL.

1. A presença de sistema eletrônico de vigilância no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecimento comercial não torna o agente completamente incapaz de consumir o furto, logo, não há que se afastar a punição, a ponto de reconhecer configurado o crime impossível, pela absoluta ineficácia dos meios empregados.

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp. 1.056.850/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 29.06.09).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE FURTO . CRIME IMPOSSÍVEL. ESTABELECIMENTO COM APARATO DE SEGURANÇA. ABSOLUTA INEFICÁCIA DO MEIO EMPREGADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA DO AGENTE E NENHUMA PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O fato de o agente ter sido vigiado pelo segurança do estabelecimento não ilide, de forma absolutamente eficaz, a consumação do delito de furto, pois existiu o risco, ainda que mínimo, de que o agente lograsse êxito na consumação do furto e causasse prejuízo à vítima, restando frustrado seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade.

2. O crime impossível somente se caracteriza quando o agente, após a prática da apreensão do objeto, jamais poderia consumir o crime pela ineficácia absoluta do meio empregado ou pela absoluta impropriedade do objeto material, nos termos do art. 17 do Código Penal.

(...).

6. ORDEM DENEGADA (HC 115.555/SP, Rel. Min. JANE SILVA, DJU 19.12.08).

6. *Essa também é a orientação adotada no parecer ofertado pelo **Parquet**. É o que se entrevê do seguinte excerto:*

*Daí a razão do presente excepcional, pelo que se aponta contrariedade ao art. 17 do Código Penal e interpretação divergente da proferida por esse egrégio Tribunal Superior, na medida em que sustenta que a existência de câmeras e modos de segurança em estabelecimentos comerciais tornam o meio relativamente ineficaz, não impedindo que o crime de furto se consuma em muitas das vezes. No ponto, asseverou ser incontestável a caracterização da tentativa de furto, tendo em vista que delito somente não se consumou, **in casu**, por intervenção alheia à vontade da agente (fls. 178/180).*

7. *Quanto ao fundamento de que o fato seria de um insignificante penal, a jurisprudência desta Corte, nos crimes contra o patrimônio, valoriza a distinção entre ínfimo e pequeno valor, atribuindo apenas às condutas que tiveram aquele por objeto material a atipicidade. A propósito, confira-se:*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. PENAL. TENTATIVA DE FURTO. RES FURTIVAE AVALIADAS EM R\$ 220,00. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A conduta perpetrada pelo agente não pode ser considerada irrelevante para o direito penal. Segundo entendimento desta Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, a tentativa de furto de objetos cujo valor total é maior que R\$ 100,00 (cem reais) não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

2. A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado (STF, HC 97.772/RS, 1a. Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE de 19/11/2009).

3. No caso do furto, não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante. Apenas o segundo, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância.

4. Ordem denegada (HC 139.874/MS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 12.04.10).

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TENTATIVA DE FURTO. BENS AVALIADOS EM R\$ 110,00. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível o reconhecimento do princípio da insignificância nas condutas regidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, contudo, no caso dos autos, impossível a aplicação do referido princípio.

2. O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima.

3. A tentativa de furto de várias chaves, no valor de R\$ 110,00, se subsume à definição jurídica do crime de furto e se amolda à tipicidade subjetiva, uma vez presente o dolo, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ultrapassada a análise da tipicidade material, mostrando-se proporcional a imposição de pena privativa de liberdade, tendo em vista a existência do desvalor da ação – por ter praticado uma conduta relevante –, e o resultado jurídico, ou seja, a lesão, é absolutamente relevante.

4. *Recurso especial improvido (REsp. 1.166.987/RS. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES DA SILVA, DJU 26.04.10).*

8. *Na hipótese, as mercadorias subtraídas foram avaliadas em R\$ 376,50 (trezentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos), valor que, embora parco, não é ninharia a ponto de ser tido como um indiferente penal. Daí porque, incorreta a rejeição da denúncia confirmada pelo acórdão.*

9. *Isso posto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC c/c art. 30.do CPP, dá-se provimento ao Recurso Especial. Superado o empecilho reconhecido em instâncias ordinárias e considerada a Súmula 709 do STF, retornem os autos ao Juízo de Primeiro Grau para a continuidade da Ação Penal.*

Sustenta a agravante que, "ainda que a recorrida se esforçasse em utilizar de meios absolutamente ineficazes, a consumação do delito não seria possível em decorrência do ostensivo sistema de vigilância do estabelecimento comercial, no qual se encontrava a assistida" (fl. 202).

Assevera, ademais, que "por mais que a instância de piso entendesse que houve a configuração do crime de furto em sua forma tentada, no caso **sub judice** incidiria o princípio da insignificância, tendo em vista o valor ínfimo da **res**, qual seja, de R\$ 376,50 (trezentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos), cujos bens em questão sequer saíram da esfera de vigilância e disponibilidade da vítima" (fl. 202).

Por fim, aduz que o então Ministro Relator, ao decidir o presente recurso especial, adentrou em questões fáticas, ofendendo, assim, o Verbete Sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.055 - RS (2009/0145989-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Inicialmente, cumpre ressaltar não ser o caso de aplicação da Súmula nº 7/STJ, tendo em vista que o então Ministro Relator, ao dar provimento ao recurso especial, não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, mas tão somente deu nova valoração jurídica aos fatos incontroversos extraídos do processo.

No mérito, tenho que o recurso não merece prosperar.

Com efeito, no tocante à tese de ocorrência de crime impossível, conforme bem ressaltado na decisão agravada, o monitoramento por meio de câmeras de vigilância, de sistemas de alarme ou a existência de seguranças no estabelecimento comercial não tornam impossível a consumação da infração.

Esse é o entendimento pacífico desta Corte:

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. TESE DE CRIME IMPOSSÍVEL. VIGILÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXPRESSIVIDADE DO VALOR. REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO DOS AGENTES.

1. A jurisprudência desta Corte é remansosa no sentido de que a vigilância em estabelecimentos comerciais, realizada por seguranças ou mediante câmeras de vídeo em circuito interno, não torna impossível a consumação do furto. Embora tais elementos tornem dificultosa a consumação do crime, existe margem a que o agente ludibrie a segurança e conclua o seu intento.

2. Para a aplicação do princípio da insignificância, devem ser preenchidos quatro requisitos, a saber: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. Os pacientes tentaram subtrair de um estabelecimento comercial 16 (dezesseis) tabletes de chocolate, 1 (uma) embalagem contendo 12 (doze) unidades de chocolate, e outras 5 (cinco) embalagens



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com 24 (vinte e quatro) unidades, avaliados no total de R\$ 198,98 (cento e noventa e oito reais e noventa e oito centavos).

4. Não há como considerar de valor bagatela tais produtos, notadamente tomando-se por base o salário mínimo vigente à época, de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

5. O modo como o delito foi praticado indica a reprovabilidade do comportamento dos réus, os quais, em conluio, demonstraram audácia ao adentrar a loja e procurar subtrair grande quantidade de produtos consumíveis de natureza supérflua.

6. Ordem denegada." (HC nº 208.958/SP, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe de 17/8/2011.)

Ademais, a tentativa de furto de 3 (três) pares de tênis, 1 (um) sapato de criança e 1 (uma) calça jeans, bens avaliados em R\$ 376,50 (trezentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos), não enseja a aplicação do princípio da insignificância ante o expressivo valor da **res furtiva**.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE TENTATIVA DE FURTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. EXPRESSIVIDADE ECONÔMICA DO OBJETO DO CRIME. ESPECIAL REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. HABITUALIDADE DELITIVA. CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO PELOS CRIMES DE FURTO, FURTO QUALIFICADO E TENTATIVA DE ROUBO. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A conduta perpetrada pelo Paciente - tentativa de furto de duas toalhas de banho, duas calças masculinas, dois jalecos masculinos, três garrafas térmicas, uma máscara de solda, uma luva de solda, um avental de solda e três capas de chuva, avaliados em R\$ 226,00 (duzentos e vinte e seis reais) - não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

2. No caso do furto, não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante. Apenas o segundo, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância. Precedentes.

3. Conforme decidido pela Suprema Corte, 'O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal.' (STF, HC 102.088/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/5/2010.) *Precedentes.*

4. Na hipótese dos autos, não se verifica o desinteresse estatal à repressão do delito praticado pelo ora Agravante, o qual é réu reincidente, que têm condenações transitadas em julgado pelos crimes de furto, furto qualificado e tentativa de roubo.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 1.226.702/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 21/9/2011.)

Nesses termos, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0145989-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no Resp 1.133.055 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02320800056650 20800056650 70028200681 70030397533

EM MESA

JULGADO: 06/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MARINA ÂNGELA OLIVEIRA MACIEL
ADVOGADOS : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARINA ÂNGELA OLIVEIRA MACIEL
ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.